PARECER PRÉVIO - PA00 - 90/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4541/2023
PROTOCOLO	: 2239232
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE – JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO – AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTO DA CONTA ENSEJADORA DE DIFERENÇA NO CÁLCULO DO REPASSE – VALOR IRRELEVANTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** com **ressalva** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6409/2023** (fls. 1907-1941), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9373/2023** (fls. 1943-1947).

Em virtude das irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a se manifestar por determinação do conselheiro relator (fls. 1948-1949), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que se manifestou com documentos e justificativas (fls. 1953-2006) que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 9480/2023** (fls. 2008-2013), concluiu que as contas “sejam reprovadas”.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13951/2023** (fls. 2016-2017).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram os achados anteriormente pendentes, com exceção de um item que é passível de ressalva, como segue em exame:

2.1 - Relativo ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Divisão de Fiscalização apontou inicialmente que o limite constitucional de 7% (R$ 4.274.481,22) foi ultrapassado em 0,08% (R$ 3.231,11), consoante folha 1916.

O gestor em suas alegações (fls. 1954-1955):

> "...esclarecemos que não houve repasse acima do limite permitido pela constituição, **visto que no cálculo efetuado pela análise, não fora considerado em sua receita o valor de R$ 46.158,77 referente a Receita "1.9.9.0.99.1.3 - Outras Receitas – Primárias – Dívida Ativa"**, como pode ser verificado na Peça 30 – Anexo 10 Consolidado – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do Exercício Anterior, constante na folha 000555 do processo. Nesta rubrica orçamentária foram classificadas o recebimento de dívida ativa de outras receitas tributárias." (g.n.)

A Divisão em seu reexame, informou que (fl. 2011):

> "... conforme dispõe a Portaria nº 163/2001, vejamos:
>
> Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, **ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades**.
>
> Em consulta ao Anexo 10, (fls. 552-557), constata-se que o jurisdicionado registra a dívida ativa no grupo do respectivo tributo (Vide Apêndice A), no entanto, **o gestor não comprovou de qual tributo refere-se o valor de R$ 46.158,77, registrado contabilmente em 1.9.9.0.99.1.3 - Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa**.... conclui-se que o item da intimação não foi sanado. Entretanto, **podendo ser passível de ressalva**." (g.n.)

Consultando os autos, observa-se que esta ausência de desdobramento da conta, ocasionou uma diferença no cálculo do repasse, no entanto, esta inconsistência é materialmente irrelevante, não ocasionando mácula na prestação de contas. Portanto, acompanho o entendimento técnico da Divisão pela ressalva, porém, com a recomendação ao gestor e sua equipe que observe melhor o regramento da Portaria Interministerial nº 163/2001, visando, ainda, elidir quaisquer dúvidas a respeito do cumprimento do mandamento constitucional aqui destacado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS